O CARÁTER PÚBLICO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: ALGUMAS QUESTÕES PARA REFLEXÃO

Maria Clara Migliacio

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Nas últimas décadas desenvolveu-se no Brasil uma nova modalidade de pesquisa arqueológica, decorrente das exigências estabelecidas por novos instrumentos legais que foram criados. No presente artigo são apresentados alguns importantes aspectos envolvidos na gestão dos bens arqueológicos no âmbito da "arqueologia por contrato", tais como: o papel social da pesquisa arqueológica e o papel regulador do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Palavras-chave: Patrimônio Arqueológico, Pesquisa Arqueológica, Arqueologia por contrato

In the last decades, it was developed in Brazil a new kind of archaeological research arising out of the requirements established by new legal instruments that were created. In this article, some important aspects involved in the management of archaeological properties in the ambit of "archaeology by means of contract" are presented, such as the social role of archaeological research and the regulating role of the IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (National Artistic Historical Patrimony Institute).

Keywords: Archaeological Patrimony, Archaeological Research, Contract Archaeology.

O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA[1]

Patrimônio, do latim *patrimoniu*, traz dentre seus significados o de "herança paterna" (Holanda Ferreira, 1986). O conceito de patrimônio cultural corresponderia assim ao de "herança cultural". Adjacente ao termo *patrimoniu* estaria ainda o significado de "pátrio", oriundo de *patriu*, o que lhe agregaria um caráter coletivo.

A Constituição da República, promulgada em 1988, considera como integrantes do patrimônio cultural do Brasil as referências culturais de todos os grupos formadores da sociedade brasileira, reconhecendo assim a sua composição pluriétnica:

> "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I. as formas de expressão;
> II. os modos de criar, fazer e viver;
> III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico[2]."

Ulpiano Bezerra de Meneses, em reflexão sobre o papel social e científico da arqueologia, já em 1984 apontou várias razões que justificariam a preservação patrimônio arqueológico: "...uma razão afetiva, em que a informação arqueológica fornecendo a medida da ação e do trabalho humanos,

---

[1] Para a legislação cultural brasileira, consulte-se Ministério da Cultura (1994).

[2] Artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desoporto, Seção II (Da Cultura).

confere dignidade ao espaço presente; uma razão científica, decorrente da contribuição que a arqueologia brasileira tem a oferecer para o entendimento da dimensão temporal do homem; e uma razão política, como "uma forma de re-apropriação, pelo cidadão, daqueles bens de alcance social e de que ele foi expropriado pelas diversas formas de domínio e exploração" (Bezerra de Menezes, 1984:36).

Internacionalmente alguns instrumentos foram elaborados, na forma de recomendações, a serem adotados pelos países membros da UNESCO[3] e de conselhos como o ICOMOS[4], voltados para a proteção do patrimônio cultural mundial.

Assim, a *Recomendação de Nova Delhi*[5], resultante da Conferência Geral da UNESCO realizada em 1956, considera que "... a história do homem implica no conhecimento das diferentes civilizações" (Cury, 2000:70). Instrumento internacional mais recente, a *Carta de Lausanne*[6], considera que "... o conhecimento das origens e do desenvolvimento das sociedades humanas é de fundamental importância para a humanidade inteira, permitindo-lhe identificar suas raízes culturais e sociais", e que "o patrimônio arqueológico constitui testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado" (Cury, 2000:303).

De uma maneira geral, o Brasil tem acompanhado as recomendações internacionais em relação à proteção do patrimônio cultural e inclusive ao patrimônio arqueológico,

---

[3] UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

[4] ICOMOS – International Council on Monuments and Sites (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios), constituído em 1965.

[5] Recomendação que define os princípios internacionais a serem aplicados em matéria de pesquisas arqueológicas.

[6] Carta para a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico.

principalmente no que afeta à criação de instrumentos legais de proteção[7].

Em alguns casos, os instrumentos brasileiros até mesmo se anteciparam às recomendações internacionais, a exemplo da criação, já em 1961, da Lei Federal nº 3924, e em 1986, da Resolução CONAMA 001.

Assim, em 1961 já se tornou obrigatória no Brasil a realização de pesquisas previamente à destruição de sítios arqueológicos, e em 1986 implantou-se a exigência da mitigação de danos ao patrimônio arqueológico no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos causadores de impactos sobre o meio ambiente[8]. Esses procedimentos vieram a ser recomendados internacionalmente em 1990, pela *Carta de Lausanne*.

Na *Carta de Lausanne*, o ICOMOS considera que os projetos de desenvolvimento constituem uma das maiores ameaças físicas ao patrimônio arqueológico, recomendando então a realização de pesquisa arqueológica previamente à sua destruição, e ainda que os planos de ocupação do solo, decorrentes de projetos desenvolvimentistas, devem "ser regulamentados a fim de minimizar, o mais possível, a destruição desse patrimônio" (Cury, 2000:304).

No Brasil, as medidas mitigadoras de impactos sobre o patrimônio arqueológico, no âmbito dos empreendimentos, têm se traduzido na realização de levantamentos e de pesquisas que incluem ações de resgate de estruturas e de materiais arqueológicos, levando algumas vezes a modificações da locação ou do traçado das obras – especialmente em empreen-

[7] Com exceção do patrimônio arqueológico subaquático e do patrimônio paleontológico, sobre os quais incidem atualmente normas e decretos que aparentemente conflituam com a própria Constituição Federal.

[8] Obrigatoriedade criada pela Resolução CONAMA Nº 001/86.

dimentos lineares, como no caso de construção de estradas, linhas de transmissão de energia elétrica, gasodutos, entre outros – e até mesmo ao não licenciamento da obra, a exemplo da UHE Ponte de Pedra, em Mato Grosso[9].

O PAPEL SOCIAL DA PESQUISA ARQUEOLÓGICA

À medida que a arqueologia passa a abandonar o objetivo colecionista que caracterizou os seus primórdios, ou mesmo a sua gênese, o caráter documental dos sítios arqueológicos assume maior importância. O potencial informativo dos sítios e vestígios arqueológicos passa a representar a possibilidade de recuperação do *modus vivendi* dos mais diversos componentes das sociedades humanas, ou de alguns de seus aspectos, não tratados ou mesmo relegados pela historiografia.

Assim, assumem importância não só o objeto, com suas características estéticas ou a sua excepcionalidade histórica ou artística, mas todo o significado que pode ser revelado através do banal, do comum, do cotidiano. Desta forma, a idéia de patrimônio arqueológico vem a contribuir de forma incisiva para a ampliação da concepção do que seja patrimônio cultural, concepção esta pautada durante décadas em critérios de monumentalidade e excepcionalidade. A partir desta mudança de conceitos, consolidada pela própria Constituição Federal de 1988, não só os bens culturais associados à história das elites mas também as referências dos grupos e segmentos sociais que ocupam posições menos privilegiadas ou mesmo subordinadas, passam a ser reconhecidos.

---

[9] Devido à importância mítica do sítio arqueológico Ponte de Pedra ou Sakuriuwinã para o grupo indígena Paresi, a licença ambiental para a implantação da UHE Ponte de Pedra em Mato Grosso foi suspensa por ação judicial movida pelo Ministério Público Federal.

Nesse contexto, dado o fato do patrimônio arqueológico constituir-se de restos materiais das mais diversas ocupações humanas, no tempo e no espaço, a pesquisa arqueológica apresenta-se como possibilidade de acesso à informação contida no registro arqueológico e como forma de conferir significado ao próprio patrimônio. Por extensão, a informação arqueológica pode ser considerada, ela própria, como bem da coletividade.

Para a arqueóloga Edna June Morley (1987:213), "a história da cultura de uma sociedade está, naturalmente, relacionada de modo direto à preservação de sua memória", e fazer arqueologia é resgatar memórias. A importância do patrimônio cultural estaria, assim, não na monumentalidade ou na excepcionalidade dos bens culturais, mas na revelação do conhecimento do seu significado.

Internacionalmente a importância da pesquisa e o papel social da informação arqueológica são reconhecidos. Quando em 1956 a UNESCO elaborou a *Recomendação de Nova Delhi*, com orientações de caráter geral voltadas especificamente para a pesquisa arqueológica, considerou que "... a história do homem implica o conhecimento das diferentes civilizações; que é preciso, portanto, em nome do interesse comum, que todos os vestígios arqueológicos sejam estudados e, eventualmente preservados e coletados" (Cury, 2000:70).

Outra orientação internacional, a *Carta de Lausanne*, de 1990, considera que a proteção e o gerenciamento do patrimônio arqueológico "... são indispensáveis para permitir aos arqueólogos e a outros cientistas estudá-lo e interpretá-lo, em nome das gerações presentes e a vir, e para seu usufruto" (Cury, 2000:303), evidenciando assim o caráter público e a importância social das pesquisas e da informação arqueológicas.

A *Carta de Lausanne* propõe a apresentação e a informação do patrimônio arqueológico ao grande público:

> "A apresentação do patrimônio arqueológico ao grande público é um meio de fazê-lo ascender ao conhecimento das origens e do desenvolvimento das sociedades modernas. Ao mesmo tempo, constitui o meio mais importante para fazê-lo compreender a necessidade de proteger esse patrimônio" (Cury, 2000:309).

Recomenda ainda que o conhecimento científico deve ser popularizado e constantemente atualizado junto ao grande público.

A despeito de todas essas recomendações e do crescente interesse da sociedade pelo patrimônio arqueológico, verifica-se que os resultados das pesquisas arqueológicas desenvolvidas no Brasil ficam geralmente restritos ao meio acadêmico e científico, sendo, em sua grande maioria, apresentados em congressos específicos ou em artigos publicados em revistas especializadas.

Desta forma, o distanciamento mantido por grande parte das pesquisas arqueológicas em relação à sociedade, caracteriza-se pela falta de informação arqueológica para o grande público, resultando na sua alienação em relação ao patrimônio arqueológico.

Nos últimos anos, decorrente de uma consciência emergente da própria cidadania, setores da sociedade nacional têm adotado uma postura de cobrança em relação às pesquisas arqueológicas. Tanto no que diz respeito à ampla socialização dos resultados das pesquisas, como em relação à guarda dos acervos, para que os mesmos permaneçam o mais próximo possível do seu lugar de origem, beneficiando assim as populações que hoje aí vivem. A despeito do caráter beligerante que às vezes caracterizam essas reivindicações, há que se reconhecer a sua legitimidade.

O direito à informação arqueológica é reconhecido tanto internacionalmente, como pela própria Constituição Federal, e equipara-se ao direito à história e ao direito à memória.

Sendo assim, o pesquisador deve ter em mente que na realização de pesquisas arqueológicas se está manipulando bens coletivos, constitucionalmente considerados como sendo da União, e que ao proceder tal estudo, que implica inclusive na destruição parcial do sítio ou registro arqueológico, se assume o compromisso ético e moral de devolver à coletividade, em forma de informação, o bem cultural pesquisado. Em decorrência, as ações e custos relativos à socialização das informações arqueológicas produzidas pelas pesquisas devem ser incluídos nos próprios projetos, a fim de que aquela não venha a ser negligenciada.

Já o retorno dos acervos arqueológicos transladados dos sítios para laboratórios e museus distantes, por motivo ou a pretexto de análises e estudos, é outra reivindicação popular, mas que no entanto demanda estruturação local para que possa ser efetivado.

Nesse caso, há que se buscar meios para a criação de condições locais para guarda e exposição de acervos, a fim de promover o justo desenvolvimento cultural regional.

ARQUEOLOGIA POR CONTRATO: O DESENVOLVIMENTO DE UMA NOVA MODALIDADE DE PESQUISA

Com a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente, mediante a lei 6938/81, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através de sua Resolução 001/86, criou a obrigatoriedade da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para iniciar-se o pro-

cesso de licenciamento para a implantação de uma série de empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente.

De acordo com a Resolução, o EIA e o RIMA devem conter no mínimo a elaboração de diagnóstico, a previsão de possíveis impactos ambientais e a definição de medidas mitigadoras para as fases de construção e operação desses empreendimentos, em relação ao meio físico, ao meio biótico e ao meio sócio-econômico. O patrimônio cultural está parcialmente contemplado nessa Resolução, que considera "os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade" como parte do meio sócio-econômico, e que portanto devem ser tratados tanto pelo diagnóstico como na previsão de impactos e proposição de medidas mitigadoras.

Essa inclusão, que encontra amparo legal na lei federal 3924/61 e na própria Constituição da República, veio imprimir ao desenvolvimento das pesquisas arqueológicas um ritmo jamais visto na arqueologia brasileira. Desta forma, um número crescente de pesquisas arqueológicas vem sendo implementado no país, mediante a contratação de serviços de arqueologia no âmbito de empreendimentos causadores de impactos sobre o meio-ambiente. Essa pesquisa, desenvolvida no âmbito empresarial devido à necessidade de mitigação de impactos negativos sobre o patrimônio arqueológico, tem sido chamada de "arqueologia de salvamento", ou ainda "arqueologia por contrato".

Após dez anos de aplicação da Resolução CONAMA 001/86, já se considerava que "enquanto a pesquisa básica continua crescendo em progressão aritmética, como sempre ocorreu, a pesquisa aplicada a questões de planejamento ambiental cresce em progressão geométrica e ocupa espaços geográficos ainda não atingidos pela pesquisa básica" (Caldarelli, 1986:11).

Nesses quinze anos que transcorreram desde a elaboração da Resolução CONAMA 001/86, dois seminários de amplo alcance foram realizados para discutir especificamente questões relacionadas às pesquisas arqueológicas desenvolvidas no âmbito de empreendimentos causadores de impacto ambiental[10].

O *Simpósio sobre Política Nacional do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural*, realizado em 1996, tratou da apresentação de estudos de caso, através dos quais se discutiu os componentes que devem integrar o EIA/RIMA, ou seja: o diagnóstico, a avaliação de impactos, programas de resgate e monitoramento, além de abordar questões relacionadas aos recursos culturais intangíveis e a aspectos legais e jurídicos da gestão dos recursos culturais.

Já o *Simpósio Arqueologia no Meio Empresarial*, realizado em 2000, dedicou-se a temas amplos que envolvem a arqueologia por contrato, tais como a atuação das Universidades públicas, os rumos da profissão de arqueólogo, condutas éticas e outros, enfatizando, no entanto, problemas relacionados à emissão de autorização para pesquisa arqueológica e ao acompanhamento dessas pesquisas pelo órgão competente, o IPHAN.

Embora não se tenha ainda contabilizado as pesquisas arqueológicas realizadas nos últimos anos no âmbito dos empreendimentos causadores de impacto ambiental, para fins de comparação com a quantidade de pesquisas básicas, de cará-

---

[10] O *Simpósio sobre Política Nacional do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – repercussões dos 10 anos da Resolução CONAMA nº 001/86 sobre a pesquisa e a gestão dos recursos culturais do Brasil*, realizado pela Universidade Católica de Goiás/IGPA e pelo Fórum Interdisciplinar para o Avanço da Arqueologia, no período de 9 a 10 de dezembro de 1986, e *Arqueologia no Meio Empresarial*, realizado pela Universidade Católica de Goiás/ IGPA e pela Sociedade de Arqueologia Brasileira, no período de 28 a 31 de agosto de 2.000.

ter acadêmico, desenvolvidas no mesmo período, considera-se que a grande maioria das pesquisas tem sido daquelas financiadas pelos empreendimentos.

Para alguns pesquisadores esse aumento na quantidade de pesquisas teria levado a um avanço no que diz respeito à ampliação de conhecimento arqueológico sobre áreas desconhecidas da arqueologia brasileira e à diminuição de perdas para o próprio patrimônio.

O que de fato é indiscutível é que a arqueologia por contrato tem contribuído para o aumento do número de sítios arqueológicos cadastrados no país. Em 1987 contava-se com cerca de 5.000 sítios arqueológicos registrados no IPHAN (Silva, 1987:210), e em 1998, ou seja, onze anos após, o CNSA – Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos, mantido pelo mesmo órgão, registrava 11.140 (IPHAN/MINC, 1998). Hoje, os sítios registrados no país superam os 12.000. No entanto, esse registro se dá em situação bastante adversa, já que no mesmo momento em que os sítios são colocados em risco pelos próprios empreendimentos.

Por outro lado, embora se pretenda ou mesmo se defenda a realização dos projetos de pesquisa no âmbito da arqueologia por contrato com a mesma qualidade dos projetos de pesquisa de caráter acadêmico, ainda não se dispõe de instrumentos capazes de garantir, por meio dessas pesquisas, a proteção do patrimônio arqueológico e o acesso ao seu significado.

Alguns elementos já identificados têm se caracterizado como entraves à proteção do patrimônio e à produção científica no âmbito da arqueologia empresarial.

De responsabilidade dos empreendimentos, pode-se apontar a demora ou mesmo a relutância dos empreendedores para contratação dos trabalhos de arqueologia, e os

cronogramas das obras, que em geral não levam em conta a necessidade da realização dos estudos previamente à realização de atividades transformadoras do ambiente. A própria destruição de estruturas e sítios arqueológicos pelas obras, impedindo que o pesquisador possa voltar ao sítio para dar continuidade a uma investigação, representa um dos grandes problemas para as pesquisas por contrato.

Por outro lado, a inexistência de cursos de capacitação, voltados para a arqueologia realizada no âmbito de empreendimentos, considerando-se as suas especificidades, resulta na existência de um pequeno número de arqueólogos atuando nessa área, e que acabam assumindo concomitantemente uma quantidade excessiva de projetos.

E, finalmente, há falta de uma estrutura adequada do órgão federal de proteção ao patrimônio arqueológico, para proceder a autorização e o acompanhamento das pesquisas e especialmente das ações de mitigação dos impactos negativos sobre o patrimônio arqueológico envolvido nas áreas afetadas pelos empreendimentos.

Quanto à produção científica decorrente da arqueologia realizada no âmbito dos empreendimentos causadores de impacto ambiental, e aqui chamada de "arqueologia por contrato", o exame dos trabalhos apresentados no último Congresso da SAB, realizado em setembro de 2.001, fornece uma idéia da sua significância em relação à produção científica acadêmica, e aos trabalhos de arqueologia aplicada[11].

[11] Entenda-se aqui por arqueologia aplicada aqueles trabalhos realizados com fins que transcendem a própria investigação científica, a exemplo das pesquisas arqueológicas que acompanharam obras de restauração em bens arquitetônicos. No quadro apresentado essas pesquisas não foram destacadas das acadêmicas por terem sido pouco numerosas e aqui se pretender comparar apenas a quantidade de trabalhos de pesquisa desenvolvidos por contrato em relação aos demais.

Como pode ser observado no quadro que segue, montado com base no Caderno de Resumos do referido Congresso, ao contrário do que se poderia esperar, a produção científica maciça ainda é propiciada pela arqueologia de caráter acadêmico.

A ARQUEOLOGIA POR CONTRATO NO XI CONGRESSO DA SAB, ANO 2001

Modalidades de trabalhos apresentados	Trabalhos de arqueologia acadêmica e aplicada	Trabalhos de arqueologia por contrato	Total
Conferências	6	0	6
Simpósios	13	1	14
Trabalhos em Simpósios	52	9	61
Grupos de Trabalho (GTs)	11	0	11
Trabalhos em GTs	60	1	61
Comunicações Temáticas (CTs)	32	1	33
Trabalhos em CTs	143	20	163
Painéis	51	7	58
Workshops	1	0	1
Trabalhos em Workshops	8	0	8
Cursos	4	0	4

Fonte: SAB (2001).

Tomando-se, por exemplo, a quantidade de Grupos de Comunicações Temáticas apresentadas, verifica-se que num total de 33, apenas um foi dedicado à arqueologia por contrato, o que significa que entre 163 trabalhos apresentados nos Grupos de Comunicações Temáticas, apenas 20 abordaram temas relativos à arqueologia por contrato, contra 142 de arqueologia acadêmica e aplicada. Da mesma forma, num total de 14 simpósios realizados, apenas um foi dedicado à arqueologia por contrato, sendo que entre os 61 trabalhos apresen-

tados nos simpósios, apenas 9 trataram de arqueologia por contrato. Num total de 58 painéis, apenas 7 apresentaram resultados obtidos por arqueologia por contrato e, finalmente, nenhuma Conferência, Grupo de Trabalho, *Workshop* ou Curso foi dedicado à arqueologia por contrato.

Adicionalmente, as pesquisas realizadas no âmbito dos empreendimentos causadores de impacto ambiental, no mais das vezes limitam-se ao resgate amostral de material e estruturas arqueológicas, acompanhados de algumas análises laboratoriais que vêm a propiciar a apresentação de resultados descritivos dos materiais e estruturas, postergando para o futuro e para outros pesquisadores a interpretação e a discussão de seus dados.

Com isso, a arqueologia por contrato tem mais produzido uma caracterização do patrimônio arqueológico afetado pelos empreendimentos do que a discussão da problemática arqueológica envolvida naquele patrimônio.

Nesse aspecto pode-se dizer que há uma dissonância entre o produto que a arqueologia por contrato vem apresentando e o que se pretende para a arqueologia no Brasil: enquanto a Arqueologia Brasileira hoje se esforça para superar a produção de estudos empíricos e descritivos dos bens arqueológicos para alçar vôos para a construção e discussão de teorias, quer sobre as ocupações humanas e processos culturais, quer sobre o método, a arqueologia empresarial vem produzindo principalmente dados empíricos.

Situação diversa é apresentada por alguns trabalhos que têm envolvido pesquisadores engajados em cursos de pós-graduação e que acabam utilizando os trabalhos realizados em âmbito empresarial para desenvolver os seus projetos de mestrado ou de doutoramento, desta forma beneficiando o patrimônio cultural.

Futuramente, quando uma avaliação crítica do conjunto de trabalhos produzidos no âmbito da arqueologia por contrato puder ser sistematicamente elaborada, com certeza as potencialidades e as limitações dessa modalidade de pesquisa poderão ser então mais claramente enunciados.

O PAPEL REGULADOR DO IPHAN NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO

A história da preservação do patrimônio cultural brasileiro imbrica-se com a própria história do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Registram-se no Brasil, desde o século XVIII, algumas manifestações pontuais de preocupação com a preservação de monumentos arquitetônicos relacionados a fatos históricos (SPHAN-PRÓ-MEMÓRIA-MEC,1980:13). Porém, foi no decorrer do século XX que essas preocupações tomaram forma, vindo a constituir um corpo de instrumentos legais e uma estrutura oficial no nível dos estados e da própria federação, destinados a promover a proteção e gestão do patrimônio cultural brasileiro.

Em 1937, com base no projeto elaborado por Mário de Andrade, cuja inspiração certamente decorreu dos anseios por uma identidade genuinamente brasileira, postura gestada pela geração que promoveu a Semana de Arte de 22, foi promulgado o Decreto-Lei nº 25, que "organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional", e que criou também o SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, hoje IPHAN[12].

[12] Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Em linhas gerais o Decreto-Lei nº 25 definiu o que constitui o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, instituiu o instrumento do *tombamento* e delegou ao SPHAN a atribuição de aplicá-lo, para promover a preservação de bens móveis e imóveis de importância cultural, além de indicar outras formas de acautelamento visando a sua proteção. Esse Decreto, ao definir o que constitui o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, já incluiu os bens arqueológicos:

> "Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico"(Art.1º).

Já a Constituição de 1988 ampliou ou conceito de patrimônio, ao abolir o critério de "excepcional valor" e introduzir o de "portador de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

Dado o caráter coletivo do patrimônio cultural e em especial do patrimônio arqueológico, a legislação brasileira confere ao Estado as atribuições de sua salvaguarda e proteção.

De acordo com a Lei Federal nº 3924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, "a posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente do Estado"[13]. A própria Constituição da República Federativa do Brasil reafirma o papel do Estado na proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se aí os bens arqueológicos:

> "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (...) proteger os documentos, as obras e outros bens

[13] Artigo 17º da lei 3924/61.

de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (Art.23).

E ainda:

"O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (Art.216, §1º).

O tombamento por muitos anos constituiu-se na forma mais tradicional de acautelamento para bens culturais, embora não a única.

Para o patrimônio arqueológico, o qual está constituído por sítios que se encontram distribuídos por todo o território brasileiro, cuja localização na maioria das vezes não é conhecida *a priori*, foi necessária ainda a criação de um instrumento mais ágil do que o tombamento. Como instrumento específico para a proteção dos bens arqueológicos criou-se então a Lei Federal 3924/61, que considera os sítios arqueológicos como "bens patrimoniais da União"[14] e exige a realização de pesquisas arqueológicas previamente à sua destruição[15].

Coube mais uma vez ao SPHAN a atribuição de conceder a permissão para realização das pesquisas arqueológicas, bem como realizar o seu acompanhamento. Para tanto, com a contribuição dos próprios cientistas foi elaborado, em 1988, novo instrumento, complementar à Lei 3924/61 e com base nas instruções internacionais expressas na *Recomendação de Nova Delhi*. Assim surgiu a Portaria nº 7 de 01/12/1988 da SPHAN, para regulamentar os pedidos de permissão e de autorização e ainda a comunicação prévia para o desenvolvimento de pesquisas de campo e escavações arqueológicas no país.

---

[14] Artigo 7º da lei federal 3924/61.

[15] Artigo 3º da lei federal 3924/61.

Já em 1987, Ulpiano Bezerra de Meneses manifestou preocupação com os danos causados ao patrimônio arqueológico pela falta de fundamentação teórica e conceitual das pesquisas que, por sua própria natureza, destroem parte do conteúdo documental dos sítios arqueológicos, fazendo então algumas recomendações:

> "Na questão crítica das autorizações para pesquisas de campo dever-se-ia solicitar a apresentação, como é de norma em países culturalmente fortalecidos, de projetos de pesquisa científica e não apenas programas de operações – isto comporta a definição de um universo empírico, a montagem de uma problemática explícita, num quadro atual de conhecimentos, a discussão metodológica de seu encaminhamento e os aspectos operacionais" (Bezerra de Meneses, 1987: 208).

Essas recomendações encontram-se incorporadas à Portaria nº 7/88, como exigências legais, visando a qualidade das pesquisas arqueológicas desenvolvidas no Brasil.

Entre os vários e relevantes aspectos abordados pelo professor, alguns outros também foram contemplados pela portaria, embora timidamente, a exemplo da necessidade de divulgação da informação científica e da definição de programas educacionais voltados para o patrimônio arqueológico.

Todas essas questões, a despeito de já terem sido apontadas há mais de uma década, não foram ainda superadas, mantendo atual a necessidade da aplicação daquele instrumento.

Além do conjunto de ações envolvidas no acompanhamento das pesquisas arqueológicas, a gestão do patrimônio arqueológico brasileiro demanda ainda muitas outras ações, que incluem contatos não só com a comunidade científica e institucional, mas também com o chamado "setor produtivo" e com a sociedade como um todo. A gestão do patrimônio arqueológico envolve, portanto, setores da sociedade que muitas vezes apresentam interesses antagônicos em relação ao patrimônio cultural.

Por outro lado, desde a criação da lei 3924 e a especificação das atribuições do órgão federal em relação ao patrimônio arqueológico, seus quadros e condições internas já seriam deficitárias para atender as múltiplas e complexas tarefas decorrentes de suas atribuições legais e que dizem respeito à identificação, proteção e valorização do patrimônio arqueológico.

Bezerra de Meneses já em 1987 apontava para a necessidade de uma melhor estrutura para o IPHAN, órgão que "deveria ser devidamente equipado com recursos legais, administrativos, materiais e humanos" (Bezerra de Meneses, 1987:209). Regina Coeli, na mesma publicação, atesta que após a criação da lei 3924, persistiam dentro do IPHAN alguns problemas, como a falta de técnicos para que o órgão pudesse "desempenhar as atividades de preservação, a fim de fazer face à enorme demanda na área, bem como o da falta de técnicos especializados em preservação arqueológica, uma vez que os cursos de formação profissional tendem a privilegiar as atividades voltadas à pesquisa científica" (Silva, 1987:211).

Catorze anos depois desses depoimentos os problemas estruturais do IPHAN em relação ao patrimônio arqueológico ainda não foram superados. Ao contrário, dado o processo de ocupação de vastas áreas da Amazônia e dos estados de Mato Grosso e Tocantins especialmente, e ainda a intensificação da ocupação em estados já densamente ocupados, acompanhados do aumento vertiginoso das pesquisas arqueológicas realizadas principalmente no âmbito da arqueologia por contrato, a demanda dos trabalhos de proteção e gestão cresce exponencialmente, enquanto a pouca disponibilidade de recursos materiais e humanos do órgão permanece inalterada.

Fica assim evidenciado que atribuições tão amplas e complexas como aquelas que estão envolvidas na Arqueolo-

gia Pública, somadas à ampliação do próprio conceito de patrimônio e à decorrente multiplicação dos bens culturais identificados, não têm sido acompanhadas pelas condições operacionais necessárias.

No entanto, o IPHAN mantém ainda, além de suas atribuições legais, o conjunto de concepções, posturas e instrumentos capaz de garantir o caráter público do patrimônio arqueológico, sem o qual o patrimônio cultural representado pelos bens arqueológicos será transformado em simples mercadoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA DE MENESES, U. 1984. Identidade cultural e arqueológica. *Revista do* Patrimônio, 20:33-36.

————. 1987. Para uma política arqueológica da SPHAN. *Revista do Patrimônio*, Rio de Janeiro, 22:206-209.

CALDARELLI, S. B. (Org.). 1996. *Atas do Simpósio sobre Política Nacional do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural*. Goiânia, IGPA-UCG/Fórum Interdisciplinar para o Avanço da Arqueologia.

CURY, I. (Org.). 2000. *Cartas Patrimoniais*. 2ª ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro, IPHAN.

HOLANDA FERREIRA, A. B. 1975. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1975.

IPHAN/MINC. 1998. *Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico Brasileiro*. Brasília: Departamento de Identificação e Documentação. Cd-rom.

MINISTÉRIO DA CULTURA. 1994. *Consolidação da legislação cultural brasileira*. Brasília, MEC.

MORLEY, E. J. 1987. Fazer arqueologia: resgatar memórias. *Revista do Patrimônio*, Rio de Janeiro, 22:212-214.

SAB – SOCIEDADE DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA. 2001. *A arqueologia do novo milênio*. Resumos do XI Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Rio de Janeiro, SAB.

SILVA, R. C. P. 1987. Sobre a preservação dos sítios arqueológicos brasileiros. *Revista do Patrimônio*, Rio de Janeiro, 22:210-211.

SPHAN – SECRETARIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. 1987. *Revista do Patrimônio*, Rio de Janeiro, 22.

SPHAN-PRÓ-MEMÓRIA – MEC. 1980. *Proteção e Revitalização do Patrimônio Cultural no Brasil: uma trajetória*. Rio de Janeiro, SPHAN.